



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000224/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.143 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO PAULO FALCÃO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois perempto.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO PAULO FALCÃO DE SOUZA, CPF/MF nº 029.440.264-02, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 31/10/2006, notificação de lançamento, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004.

Ao contribuinte foram imputadas uma omissão de rendimentos percebidos do município de Calçado – PE (rendimentos de R\$ 2.545,07 e IRRF de R\$ 223,06) e uma glosa de IRRF de R\$ 1.713,85, oriundo de rendimentos percebidos da empresa LOPES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, para os quais não havia informação em DIRF.

O contribuinte somente confessou um recebimento de rendimentos de R\$ 23.496,00 da empresa Lopes Locação e Serviços Ltda.-ME, com o IRRF de R\$ 1.713,85, em sua DIRPF-exercício 2005 (fl. 08).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, alegando que executava serviço de transporte de passageiros, devendo oferecer à tributação apenas 60% dos rendimentos da atividade. Juntou aos autos uma cópia do comprovante de rendimentos recebidos da empresa acima, no qual consta o montante de R\$ 7.639,84 como rendimentos tributáveis e R\$ 5.093,22 como rendimentos isentos (40% do Rendimento da Prestação de Serviços é Transporte de passageiros), datado de 29/09/2006, sem indicação do ano-calendário a que se refere e sem qualquer IRRF (fl. 05).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-25.440, de 26 de janeiro de 2009.

A decisão acima considerou definitiva a imputação dos rendimentos recebidos do Município de Calçado (PE), pois o impugnante não se insurgiu expressamente contra eles, e manteve a glosa do IRRF referente aos rendimentos percebidos da empresa Lopes Locação e Serviços Ltda.-ME, pois o contribuinte não conseguiu comprovar o desacerto da glosa.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, via postal, como se vê pelo AR de fl. 25, no qual não há data de recebimento manual, havendo o carimbo com data de entrega de 16/06/2009 e postagem de 09/06/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/07/2009 (fl. 26).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a tempestividade do recurso voluntário deve ser contada a partir da juntada do AR aos autos, na forma do art. 241, I, do CPC, implicando no necessário conhecimento do recurso, e, no mérito, alega que tem um contrato de prestação de serviço de transporte de passageiro com o município de Calçado (PE),

no qual já há a retenção dos tributos federais e municipais, nada havendo, assim, a tributar adicionalmente, como se tentou nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* no prazo quinze dias após a data da postagem (09/06/2009) da intimação de fls. 23 a 25, pois o intimado ou seu proposto não colocou a data do recebimento no AR de fl. 25, e interpôs o recurso voluntário em 29/07/2009 (fl. 26), **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 27/07/2009, segunda-feira**, como se demonstrará a seguir.

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida (**caso destes autos**), quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* no prazo de quinze dias contado da expedição do AR de fl. 25 (a intimação foi expedida no dia 09/06/2009), pois não anotou no AR a data que recebeu a correspondência, ou seja, deve-se considerar o contribuinte intimado da decisão da Turma de julgamento em 24/06/2009, quarta-feira, ou 25/06/2009, quinta-feira, aqui considerando que o dia 24 de junho é feriado em grande parte dos municípios do nordeste do Brasil, inclusive no Estado de Pernambuco, onde se encontra o domicílio do fiscalizado (Calçado – PE). E interpôs o recurso voluntário em 29/07/2009 (fl. 26), quarta-feira. Assim, aqui se toma a data da ciência da decisão da Turma de Julgamento da DRJ como 25/06/2009, por ser mais favorável ao fiscalizado, implicando que o prazo para interposição do recurso voluntário encerrou-se no dia 27/07/2009, segunda-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 29/07/2009, já tinha fluído o prazo legal. Patente, assim, a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva

a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

À guisa de conclusão, deve-se ressaltar que os prazos do processo administrativo fiscal são contados na forma da legislação acima transcrita (Decreto nº 70.235/72 - PAF), não se aplicando as normas do Código de Processo Civil - CPC, como pugnado pelo recorrente, pois as normas do Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei ordinária, são específicas, não sendo superadas pelas normas gerais do CPC.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos